



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 41/2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2013.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que abre Créditos Especiais as dotações vigentes no valor de R\$100.000,00(Cem mil reais).

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 diz que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Quanto à iniciativa, é a do Chefe do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Quanto ao mérito, impende-se destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, como o art. 41 da Lei 4.320/64 deixa claro que os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

dotação orçamentária específica, não há dúvida que o Projeto em tela é de imensa importância para o Município, visto não existir previsão orçamentária para o corrente exercício para acobertar despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Assim, a Administração por força de despesas que requerem prioridades no Município, obriga a proceder à abertura de crédito especial no orçamento vigente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa Municipal, visto que está juridicamente amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios formais.

É o nosso parecer.

Guanhães, 18 de junho de 2013.

Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M. V. de Pinho
Proc. Geral Adj. do P. Legislativo
OAB/MG 117.257



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL – CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – PROJETO DE LEI 41/2013.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa de seu presidente Sr. Dermeval de Pinho Tavares Neto acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal que trata da abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente Lei Municipal 2.517 de 22 de novembro de 2012.

A matéria tem seu escopo no inciso § 1º do art. 43 da Lei 4320 de 1964, cito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Câmara Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Cumpre-nos ressaltar que o projeto em tela cumpre os ritos de formalidade quanto a propositura, bem como cumpre com o que apresta o art. 43 da Lei 4.320/64.

